

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0232 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0232 / 2007

DE

17/04/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

RUBENS CALVO

EMENTA:

INSTITUI O DOMINGO COMO DIA SEMANAL DO PEDESTRIANISMO,
E CRIA O TREINAMENTO MONITORADO POR INSTRUTORES DE
EDUCAÇÃO FÍSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:38:25

00000021599-61



ARQUIVADO EM 29.01.2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

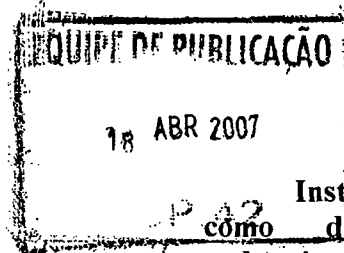


Câmara Municipal de São Paulo.
GABINETE VEREADOR RUBENS CALVO

Projeto de Lei

01 - PL
01- 0232/2007

LIDO HOJE
AS COMISSOES DE: 8 ABR. 2007
Com: [illegible]
Adm: [illegible]
Educ: [illegible]
En: [illegible]



42 Institui o domingo como dia semanal do pedestrianismo, e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1. Institui o Domingo, como sendo o dia semanal da corrida de rua e atividades correlatas.

Artigo 2. No Município de São Paulo, todo domingo no período das 7:00hs, até às 12:00hs., deverá ser colocado a disposição dos munícipes, em parques ou locais de corrida e caminhada, instrutores de educação física, e alunos universitários de educação física, para dar orientação básica aos munícipes.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por local de corrida e caminhada, áreas que tenham infra-estrutura e segurança para os munícipes.

CJCLSP - SGP 2 -17-Abf-2007-15:48-011694

10
6/2/25

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

2a 5
Em 26/04/07

Ass: _____

Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406

Parágrafo Segundo. Caberá aos instrutores a elaboração de métodos e tabelas de treinamento para os munícipes e os alunos universitários farão o acompanhamento dos mesmos nas atividades.

Artigo 3. Para a efetiva participação ao programa de monitoramento físico, deverá o munícipe, realizar inscrição na sede do parque municipal onde realiza normalmente sua atividade ou na Subprefeitura do local da área da corrida.

Parágrafo Primeiro. A inscrição feita em um parque municipal, ou Subprefeitura, não impede o munícipe de realizar corrida ou caminhada em local diverso da inscrição.

Artigo 4. Deverá ainda, o Município, colocar a disposição dos munícipes assistência médica de emergência.

Artigo 5. As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6. O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 7. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 17 de Abril de 2007.


Vereador Rubens Calvo



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR RUBENS CALVO

JUSTIFICATIVA

Usando minha atribuição constitucional dada pelo art. 30, I, da Constituição da República, *in verbis*:

“Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”

E demais legislações atinentes à espécie, e ainda, tendo em vista o grande número de munícipes que diariamente correm ou caminham em parques públicos ou locais de corridas.

Acho por bem que seja disciplinada a matéria, a fim de ser dado pelo Poder Público Municipal, todo o respaldo e incentivo, para que os munícipes realizem a atividade física com segurança e acompanhamento profissional.

Ainda, com a presente iniciativa legislativa é possível obter maior controle da quantidade de munícipes que realizam atividade física regularmente, bem como sua qualidade de execução.

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>232</u> de <u>07</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Pelo caráter construtivo da propositura e pelos benefícios que proporcionará quando aprovada, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.


Vereador Rubens Calvo



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-232 de 20 07 26 / 04 / 07 (a) Ed

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 13.204/01, 14.206/06, 12.258/96, 12.504/97, 13.961/05

14 / 05 / 07


Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

14 / 05 / 07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

71
FO/20/EG
2A

00 151 00/25

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/5/04 15h

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Abnaldo Timoteo
Para relatar:
Sala de Constituição e Justiça
Em 16/05/04
Obs: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/05/07 AS 11:00h
POR AL
SAÍDA 20/06 AS 12:00 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 06 e 07 e folha de informação nº
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 06 do proc.
nº 01-232 de 20 07
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.881

16 - PAR
PARECER N 16-0951/2007

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232/07

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa instituir o domingo como dia semanal do pedestrianismo, e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física.

Como a inclusão de um evento no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo, a matéria encontra amparo nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, faz-se necessário o seguinte Substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232/07

Institui o domingo como dia semanal do pedestrianismo, e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituído o Domingo como sendo o dia semanal da corrida de rua e atividades correlatas.

Art. 2º No Município de São Paulo, todo domingo no período das 7:00 hs até as 12:00 hs, o Executivo envidará esforços para colocar à disposição dos munícipes, em parques ou locais de corrida e caminhada, instrutores de educação física e alunos universitários de educação física para dar orientação básica aos munícipes.

§ 1º Entende-se por local de corrida e caminhada áreas que tenham infra-estrutura e segurança para os munícipes.

§2º Os instrutores poderão elaborar métodos e tabelas de treinamento para os munícipes e os alunos universitários poderão fazer o acompanhamento dos mesmos nas atividades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 07 do proc.

n.º 01-232 de 2007

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Art. 3º Para a efetiva participação no programa de monitoramento físico deverá o munícipe realizar inscrição na sede do parque municipal onde realiza normalmente sua atividade ou na Subprefeitura do local da área de corrida.

Parágrafo único. A inscrição feita em um parque municipal ou na Subprefeitura não impede o munícipe de realizar corrida ou caminhada em local diverso da inscrição.

Art. 4º Poderá, ainda, o Município colocar à disposição dos munícipes assistência médica de emergência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/06/07

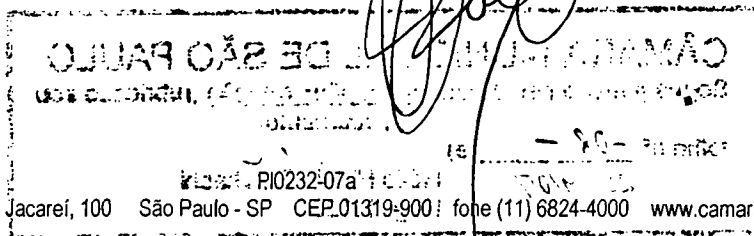
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Ricardo Teixeira

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 29/ 6 / 07

SOLANGE RAINDY DOS SANTOS
R.R. 10861
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 29/06/07 às 18:00h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Jose Americo</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: <u>06/09/2007</u>	
Presidente <i>[assinatura]</i>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 62 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>RICARDO TEIXEIRA</u>
deferido na reunião ordinária de: <u>12/09/07</u>
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 26/09/07 às 12:00h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>-08 -</u> a)	<i>[assinatura]</i>
<u>26/09/07</u>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº -08-
do processo n.º 232 de 20 07 26 09 1 07 (a) TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

MARTA COSTA

deferido na reunião ordinária de: 26/09/07
di 12

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 22/01/09

Elaine Gonçalves Cayoli
Secretária de Comissão
RF - 100485

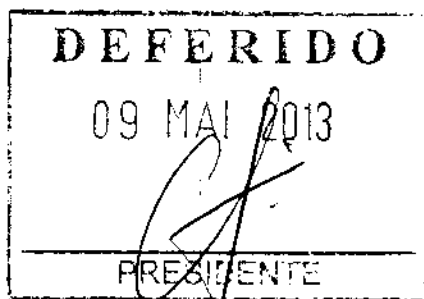
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

71320
Proc. encerrado com 8 fls.

Arquivado em 29/01/09

O Func.º Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 9 do Processo
nº 232 de 2007

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00593/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todos de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

PL 232/07	PL 229/07	PL 212/07	PL 202/07	PL 560/06
PL 417/06	PL 265/06	PL 264/06	PL 263/06	PL 236/06
PL 258/04	PL 253/04	PL 029/04	PL 027/04	PL 026/04
PL 025/04	PL 906/03	PL 830/03	PL 712/03	PL 711/03
PL 709/03	PL 623/03	PL 602/03	PL 588/03	PL 555/03
PL 549/03	PL 474/03	PL 455/03	PL 411/03	PL 045/03
PR 033/03	PR 008/03	PL 751/02	PL 712/02	PL 654/02
PL 653/02	PL 555/02	PL 535/02	PL 502/02	PL 431/02
PL 428/02	PL 400/02	PL 329/02	PL 318/02	PR 029/02
PR 020/02	PR 019/02	PR 018/02	PLO 012/02	PL 011/02
PL 001/02	PL 678/01	PL 671/01	PL 666/01	PL 636/01
PL 590/01	PL 451/01	PL 446/01	PL 439/01	PL 336/01
PL 272/01	PL 152/01	PL 085/01	PLO 016/01	PL 303/00
PL 146/00	PL 118/00	PL 073/00	PL 070/00	PL 019/00
PL 018/00	PR 004/00	PL 649/99	PL 647/99	PL 623/99
PL 607/99	PL 551/99	PL 548/99	PL 542/99	PL 411/99
PL 388/99	PL 368/99	PL 364/99	PL 363/99	PL 362/99
PL 361/99	PL 360/99	PL 311/99	PL 300/99	PL 298/99
PL 290/99	PL 282/99	PL 279/99	PL 277/99	PL 259/99
PL 256/99	PL 251/99	PL 245/99	PL 215/99	PL 189/99
PL 174/99	PL 171/99	PL 169/99	PL 168/99	PL 135/99
PL 131/99	PL 421/98	PL 266/98	PL 254/98	PL 253/98
PL 252/98	PL 205/95	PL 630/94	PL 408/94	PL 407/94
PL 278/94	PL 129/94	PL 098/94	PL 097/94	PL 066/94
PL 058/94	PL 014/94	PLO 005/94	PL 917/93	PL 905/93
PL 904/93	PL 890/93	PL 878/93	PL 843/93	PL 821/93
PL 801/93	PL 789/93	PL 777/93	PL 696/93	PL 669/93
PL 668/93	PL 646/93	PL 609/93	PL 562/93	PL 513/93
PL 504/93	PL 436/93	PL 380/93	PL 284/93	PL 226/93
PL 222/93	PL 185/93	PL 184/93	PL 183/93	PL 114/93
PL 113/93	PL 112/93	PL 066/93	PL 048/93	PLO 006/93

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013

Vereador Ricardo Nunes

Membro do PMDB

08 MAI 2013

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

21/05/13

Lanos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - 808

EM 21/5/13 AS 18
POR LANA

DATA: AB: ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha _____
Proc. nº 01.003.07/07
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0232/07

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.940, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.945, de 8 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007, que altera o art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005;
- Lei Municipal nº 14.727, de 15 de maio de 2008, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.283, de 28 de setembro de 2010, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.633, de 20 de setembro de 2012, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia da Medida Certa, e dá outras providências;
- PL nº 0488/07, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a conservação, manutenção e adequação dos espaços públicos reservados para prática de caminhada e corrida no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0155/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o exercício profissional de educação física no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0085/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que institui no Município de São Paulo a instalação de "Aparelhos de ginásticas e condicionamento físico adaptados às pessoas com deficiência física nos parques e centros esportivos" e dá outras providências;
- PL nº 0109/12, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Personal Trainer, para acompanhamento de munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº

232

de 20

of

16, 05

2013

(a)

Elite L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16/5/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

2015/13

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

21/05/13

Lanos Roberto da Silva
Supervisor da Equipe - GGP

21/5/13 AS 18
POR LIMA

RAÇA: AS: 1 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão: 11a 28

For. 13/05/13

08.04.15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 11
Proc. nº 01232/07
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0232/07

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.940, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.945, de 8 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007, que altera o art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005;
- Lei Municipal nº 14.727, de 15 de maio de 2008, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.283, de 28 de setembro de 2010, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.633, de 20 de setembro de 2012, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia da Medida Certa, e dá outras providências;
- PL nº 0488/07, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a conservação, manutenção e adequação dos espaços públicos reservados para prática de caminhada e corrida no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0155/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o exercício profissional de educação física no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0085/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que institui no Município de São Paulo a instalação de "Aparelhos de ginásticas e condicionamento físico adaptados às pessoas com deficiência física nos parques e centros esportivos" e dá outras providências;
- PL nº 0109/12, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Personal Trainer, para acompanhamento de munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 12
Proc. nº 01.0039127

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL nº 0252/12, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a instituição do Programa Prática Esportiva para Idosos, e dá outras providências.

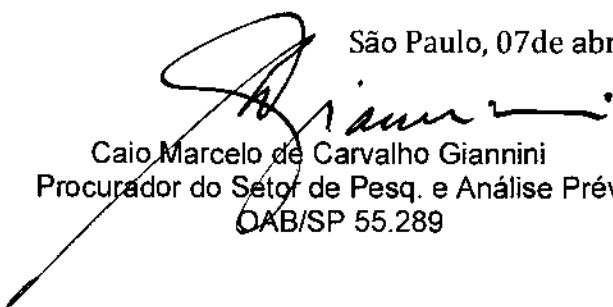
Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A nova pesquisa apontou a existência de leis e projetos de lei que tratam da promoção de corridas e atividades correlatas, mas nenhum com idêntico teor do projeto sob análise.

O projeto de lei, ora objeto de nova pesquisa, recebeu parecer de legalidade com substitutivo a 27 de junho de 2007. Enviado à Comissão de Administração Pública não recebeu parecer e foi arquivado por força do artigo 275 do Regimento Interno a 22 de janeiro de 2009 (Mudança de legislatura). A propositura foi desarquivada a 10 de maio de 2013 pela aprovação do RDS 13-0593/2013.

Assim sendo, remetemos o projeto para a Comissão de Administração Pública para prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 01

São Paulo, 07 de abril de 2015


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13
Proc. nº 01.000.000/08
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12940

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.940 07/12/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e da outras providencias.

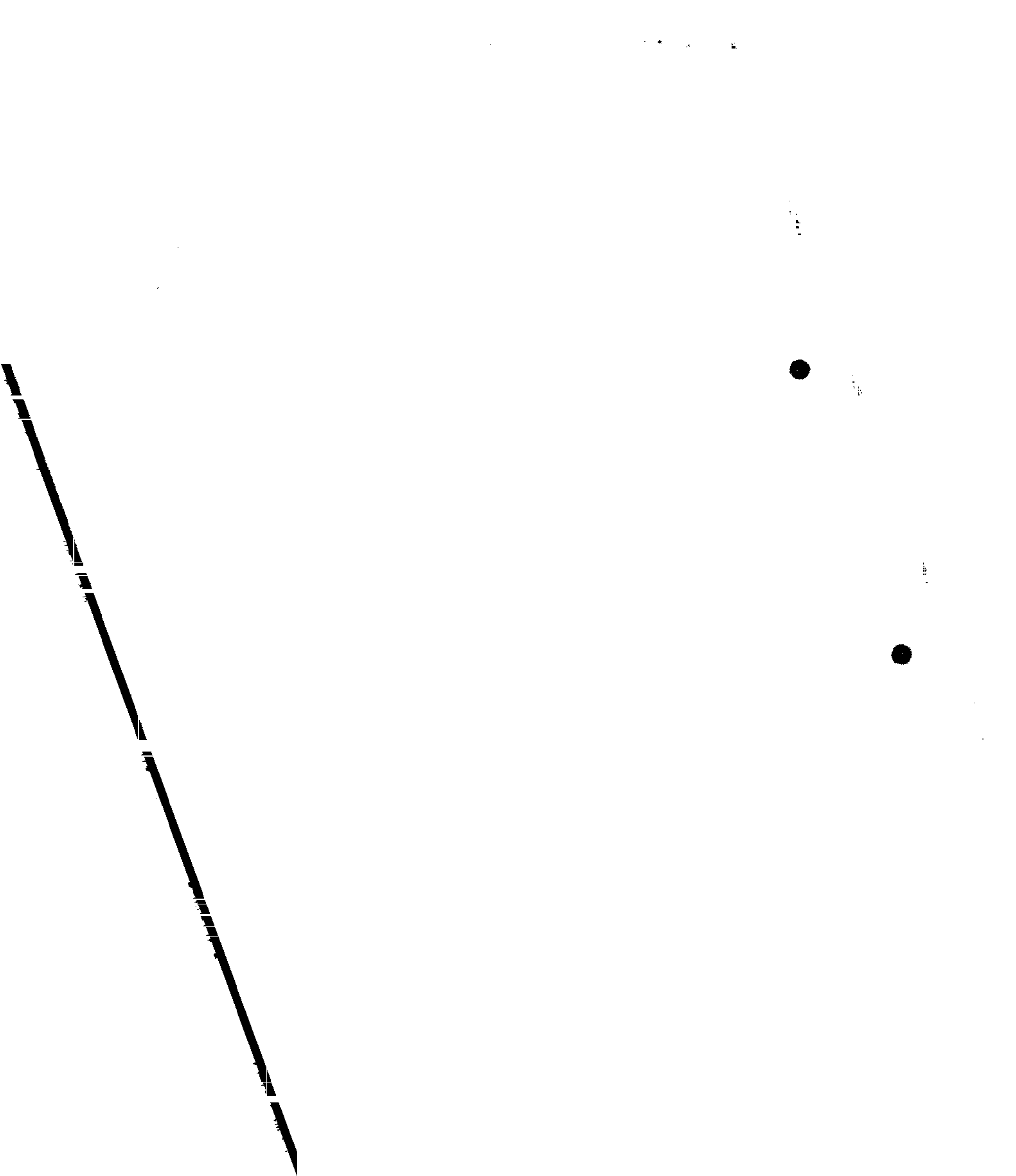
Projeto: Projeto de Lei Nº 315/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Eduardo Martins Cardozo

Regulamentação: Decreto nº 42.218/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO DO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 12.940, 7 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de Lei nº 315/98, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo)

Folha

Proj. nº

14

01.02.99

07

11.207

11.207

Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, o Programa "Terceira Idade em Movimento" no âmbito do Município de São Paulo, destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º - O Programa será realizado, preferencialmente, em equipamentos públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Esportes.

§ 2º - Poderá ainda, ser realizado em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes, desde que compatíveis ou adaptadas para tal finalidade.

Art. 2º - O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:

I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercício físico, como caminhadas, além de alongamento e relaxamento, nos períodos matutino e vespertino;

II - realizar campanhas educativas a respeito de temas tais como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo;

III - realizar atividades de controle periódicos de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros.

Parágrafo único - O Programa será realizado por equipes móveis compostas por profissionais de diversas áreas, coordenadas por Professor de Educação Física.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e estabelecer parcerias com universidades e escolas, visando a realização de estágios e pesquisas em benefício da melhoria da qualidade de vida da população com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 4º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais a manutenção dos logradouros destinados à realização dos exercícios físicos deste Programa.

Art. 5º - Compete à Guarda Civil Metropolitana realizar a segurança dos locais públicos destinados à prática de exercícios físicos deste Programa.

Art. 6º - Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a devida sinalização dos logradouros públicos destinados à prática dos exercícios físicos deste Programa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal de Educação

FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

NAOR GUELFÍ, Secretário das Administrações Regionais

RICARDO ITSUO OHTAKE, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13945
Total de referências : 1

Folha 15
Proc. nº 07.023403
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.945 08/01/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 412/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): William Woo
Regulamentação: Decreto nº 46.914/2006 - Regulamenta esta Lei; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.277/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149.673.0/8-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, suspendendo, com efeito "ex nunc", a eficácia e vigência do par. único do art. 1º desta Lei. DOC 09/04/2008 p. 97 c. 3.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149.673.0/8-00 - Através do Acórdão de 02/07/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, da ação movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º desta Lei. Tornou-se insubsistente, em decorrência, a liminar anteriormente concedida pelo Desembargador Relator Boris Kauffmann, publicada no DOC de 09/04/2008 p. 97 c. 3. A referida decisão transitou em julgado em 18/11/2008. DOC 27/08/2008 p. 96 c. 2.
Alterações: Lei 14.621/2007 - Altera o art. 1º desta Lei; ([ver documento](#))
Lei 15.283/2010 - Altera o "caput" do art. 1º desta Lei, com a redação da Lei nº 14.621/2007. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.945, DE 7 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 412/02, do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II - segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidencição científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protegidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas freqüentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autôcapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 17
Proc. nº 21.093/07
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2005, 451º da
fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

CLÁUDIO LUIZ LOTTENBERG, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.621, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 18/06, do Executivo)

Altera o art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

§ 1º. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação.

§ 2º. Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no "caput" deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, além de mais dois funcionários por turno, por aparelho.

§ 3º. Os estabelecimentos que contarem com serviço médico em suas dependências deverão manter responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

1	Assessoria	1	Assessoria	1	Assessoria
2	Assessoria	2	Assessoria	2	Assessoria
3	Assessoria	3	Assessoria	3	Assessoria
4	Assessoria	4	Assessoria	4	Assessoria
5	Assessoria	5	Assessoria	5	Assessoria
6	Assessoria	6	Assessoria	6	Assessoria
7	Assessoria	7	Assessoria	7	Assessoria
8	Assessoria	8	Assessoria	8	Assessoria
9	Assessoria	9	Assessoria	9	Assessoria
10	Assessoria	10	Assessoria	10	Assessoria
11	Assessoria	11	Assessoria	11	Assessoria
12	Assessoria	12	Assessoria	12	Assessoria
13	Assessoria	13	Assessoria	13	Assessoria
14	Assessoria	14	Assessoria	14	Assessoria
15	Assessoria	15	Assessoria	15	Assessoria
16	Assessoria	16	Assessoria	16	Assessoria
17	Assessoria	17	Assessoria	17	Assessoria
18	Assessoria	18	Assessoria	18	Assessoria
19	Assessoria	19	Assessoria	19	Assessoria
20	Assessoria	20	Assessoria	20	Assessoria
21	Assessoria	21	Assessoria	21	Assessoria
22	Assessoria	22	Assessoria	22	Assessoria
23	Assessoria	23	Assessoria	23	Assessoria
24	Assessoria	24	Assessoria	24	Assessoria
25	Assessoria	25	Assessoria	25	Assessoria
26	Assessoria	26	Assessoria	26	Assessoria
27	Assessoria	27	Assessoria	27	Assessoria
28	Assessoria	28	Assessoria	28	Assessoria
29	Assessoria	29	Assessoria	29	Assessoria
30	Assessoria	30	Assessoria	30	Assessoria
31	Assessoria	31	Assessoria	31	Assessoria
32	Assessoria	32	Assessoria	32	Assessoria
33	Assessoria	33	Assessoria	33	Assessoria
34	Assessoria	34	Assessoria	34	Assessoria
35	Assessoria	35	Assessoria	35	Assessoria
36	Assessoria	36	Assessoria	36	Assessoria
37	Assessoria	37	Assessoria	37	Assessoria
38	Assessoria	38	Assessoria	38	Assessoria
39	Assessoria	39	Assessoria	39	Assessoria
40	Assessoria	40	Assessoria	40	Assessoria
41	Assessoria	41	Assessoria	41	Assessoria
42	Assessoria	42	Assessoria	42	Assessoria
43	Assessoria	43	Assessoria	43	Assessoria
44	Assessoria	44	Assessoria	44	Assessoria
45	Assessoria	45	Assessoria	45	Assessoria
46	Assessoria	46	Assessoria	46	Assessoria
47	Assessoria	47	Assessoria	47	Assessoria
48	Assessoria	48	Assessoria	48	Assessoria
49	Assessoria	49	Assessoria	49	Assessoria
50	Assessoria	50	Assessoria	50	Assessoria
51	Assessoria	51	Assessoria	51	Assessoria
52	Assessoria	52	Assessoria	52	Assessoria
53	Assessoria	53	Assessoria	53	Assessoria
54	Assessoria	54	Assessoria	54	Assessoria
55	Assessoria	55	Assessoria	55	Assessoria
56	Assessoria	56	Assessoria	56	Assessoria
57	Assessoria	57	Assessoria	57	Assessoria
58	Assessoria	58	Assessoria	58	Assessoria
59	Assessoria	59	Assessoria	59	Assessoria
60	Assessoria	60	Assessoria	60	Assessoria
61	Assessoria	61	Assessoria	61	Assessoria
62	Assessoria	62	Assessoria	62	Assessoria
63	Assessoria	63	Assessoria	63	Assessoria
64	Assessoria	64	Assessoria	64	Assessoria
65	Assessoria	65	Assessoria	65	Assessoria
66	Assessoria	66	Assessoria	66	Assessoria
67	Assessoria	67	Assessoria	67	Assessoria
68	Assessoria	68	Assessoria	68	Assessoria
69	Assessoria	69	Assessoria	69	Assessoria
70	Assessoria	70	Assessoria	70	Assessoria
71	Assessoria	71	Assessoria	71	Assessoria
72	Assessoria	72	Assessoria	72	Assessoria
73	Assessoria	73	Assessoria	73	Assessoria
74	Assessoria	74	Assessoria	74	Assessoria
75	Assessoria	75	Assessoria	75	Assessoria
76	Assessoria	76	Assessoria	76	Assessoria
77	Assessoria	77	Assessoria	77	Assessoria
78	Assessoria	78	Assessoria	78	Assessoria
79	Assessoria	79	Assessoria	79	Assessoria
80	Assessoria	80	Assessoria	80	Assessoria
81	Assessoria	81	Assessoria	81	Assessoria
82	Assessoria	82	Assessoria	82	Assessoria
83	Assessoria	83	Assessoria	83	Assessoria
84	Assessoria	84	Assessoria	84	Assessoria
85	Assessoria	85	Assessoria	85	Assessoria
86	Assessoria	86	Assessoria	86	Assessoria
87	Assessoria	87	Assessoria	87	Assessoria
88	Assessoria	88	Assessoria	88	Assessoria
89	Assessoria	89	Assessoria	89	Assessoria
90	Assessoria	90	Assessoria	90	Assessoria
91	Assessoria	91	Assessoria	91	Assessoria
92	Assessoria	92	Assessoria	92	Assessoria
93	Assessoria	93	Assessoria	93	Assessoria
94	Assessoria	94	Assessoria	94	Assessoria
95	Assessoria	95	Assessoria	95	Assessoria
96	Assessoria	96	Assessoria	96	Assessoria
97	Assessoria	97	Assessoria	97	Assessoria
98	Assessoria	98	Assessoria	98	Assessoria
99	Assessoria	99	Assessoria	99	Assessoria
100	Assessoria	100	Assessoria	100	Assessoria

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14727

Total de referências : 1

Folha 19
Proc. nº 01.682/07
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.727 15/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 521/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Ushitaro Kamia

Regulamentação: Decreto nº 50.151/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.727, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 521/07, do Vereador Ushitaro Kamia - DEMOCRATAS)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos fixados nesta lei, o programa "Movimentando a Terceira Idade", a ser coordenado pelo Poder Público, mas aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de modo permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

Art. 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008:

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.283, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 330/09, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, com a redação da Lei nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, com a redação da Lei nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino, os parques, velórios e cemitérios, com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de setembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 22
Proc. nº 21-0034/07
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15633

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.633 20/09/2012 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Oia da Medida Certa, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 460/2011 ([ver documento](#))
Autor(es): Adolfo Quintas

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.633 DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

(PROJETO DE LEI Nº 460/11)

(VEREADOR ADOLFO QUINTAS - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia da Medida Certa, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Dia da Medida Certa, evento que tem por objetivo a realização de caminhadas e a conscientização da população quanto aos benefícios que a prática de exercícios físicos traz para a saúde das pessoas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de setembro de 2012.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de setembro de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

PROJETO DE LEI 01-0488/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a conservação, manutenção e adequação dos espaços públicos reservados para prática de caminhada e corrida no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório à adequação, por parte do Executivo Municipal, das áreas públicas reservadas para a prática de caminhadas e/ou corridas na capital, oferecendo infraestrutura que vise um melhor atendimento às necessidades de seus usuários.

Ar. 2º Ds espaços públicos que tratam o artigo anterior quando reservados para a prática de caminhada e/ou corrida, terão que conter obrigatoriamente os seguintes equipamentos:

I – banheiros, em condições básicas de uso, para ambos os sexos, quando o local assim o permitir;

II + bebedouros de água;

III - bancos para descanso;

IV – relógio, com hora e temperatura;

V – aparelhos para alongamento;

VI – lixeiras de coleta seletiva;

VII – marcação de extensão no percurso;

VIII – árvores plantadas no entorno da pista.

Art. 3º Os equipamentos destacados no artigo 2º serão considerados "mobiliário urbano" para custear sua implementação, manutenção e geração receita ao cofre municipal sendo permitida sua exploração publicitária.

Art. 4º Fica facultado ao Executivo firmar parcerias com órgãos públicos e/ou com instituições privadas no sentido de implementar as mudanças e as adequações necessárias bem como buscar mecanismos que fomente a prática da carinhada e corrida de forma adequada.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2007. Às Comissões competentes.".

[illegible]



Folha 25
Proc. nº 01-0155/08
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0155/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre o exercício do profissional de educação física no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Todo equipamento municipal que se destine a prática esportiva, suas atividades deverão ser regidas por um profissional de educação física devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Educação Física.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação do Município de São Paulo, definir a alocação dos profissionais de educação física, considerando a necessidade de cada espaço esportivo, bem como a modalidade esportiva a ser desenvolvida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00085/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Institui no Município de São Paulo a instalação de "Aparelhos de ginásticas e condicionamento física adaptados às pessoas com deficiência física nos parques e centros esportivos" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de pelo menos dois aparelhos de ginástica / musculação destinados às pessoas com deficiência física nos parques e centros esportivos.

Art. 2º Esses aparelhos especiais deverão ser instalados nos parques e centros esportivos do município que já tenham aparelhos de ginástica e área reservada para a prática de exercícios.

Art. 3º O local deverá conter aviso e placas informando que naquele espaço existem dois aparelhos voltados especialmente para pessoas com deficiência física e que seu uso é de exclusividade para essas pessoas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessária.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 126

PROJETO DE LEI 01-00109/2012 do Vereador Alfredinho (PT)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Personal Trainer, para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

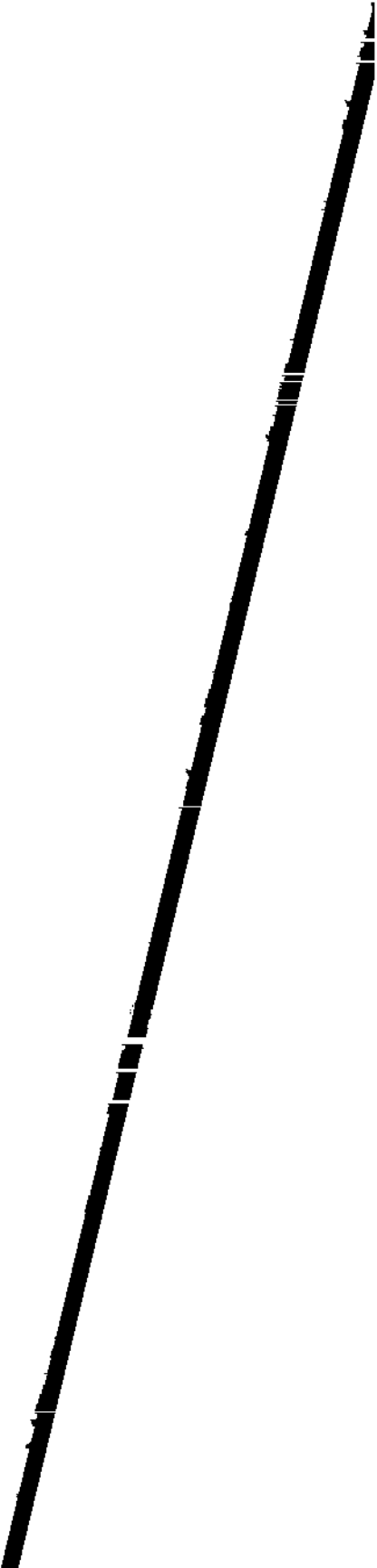
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída na Cidade de São Paulo a obrigatoriedade de contratar Personal Trainer, para orientação de munícipes quando da utilização correta dos equipamentos instalados nas praças e parques para a prática de exercícios físicos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”



PROJETO DE LEI 01-00252/2012 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a instituição do Programa Prática Esportiva para Idosos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA PRÁTICA ESPORTIVA PARA IDOSOS, destinado a promover atividades físicas gratuitas.

Parágrafo único. Considera-se idoso todo aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O referido programa instituído no art. 1º desta lei, estabelecerá atividades com acesso gratuito, nos equipamentos públicos:

- I - clubes municipais;
- II - clubes da comunidade;
- III - praças;
- IV - parques;

Art. 3º O Poder Executivo poderá manter convênios e parcerias com outras esferas de governo, universidades, escolas, entidades não governamentais do terceiro setor e com a iniciativa privada, de modo disponibilizar orientadores, que acompanharão as atividades desenvolvidas.

Art. 4º O Poder Público disponibilizará em sua página oficial na internet, listagem contendo as atividades e locais onde estarão acontecendo o referido programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 09/4/15 às 10h

RF

Elaine Gonçalves Gayrali
Secretária da Comissão
RF - 100436

Valdeir Cabralon

Assessor de Administração

9/4/2015

Presidente

O prazo para manifestação é de 10 dias úteis
contados do § 3º artigo 23 do RI

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 29
Folha 29 106 12015



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 232/2007

Folha nº 29

Processo nº 01.232.2007

Ana Lúcia de Oliveira Sg
RF. 100.823 - SGP-

PAR
1147/2015
PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232/2007.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Rubens Calvo, que “institui o domingo como dia semanal do pedestrianismo, e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física, e dá outras providências.”

Nos termos do projeto, ficará instituído o domingo como o dia semanal de corrida de rua e atividades correlatas. Deste modo, o Poder Executivo envidará esforços para colocar à disposição dos munícipes, em parques ou locais de corrida e caminhada, instrutores de educação física e alunos universitários de educação física para dar orientação básica aos munícipes. Além disso, o Poder Executivo poderá oferecer o serviço de assistência médica de emergência aos munícipes.

A participação no programa demanda a inscrição pelo munícipe na sede do parque municipal onde realiza a sua atividade ou na Subprefeitura do local da área de corrida.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, a iniciativa visa a promoção da realização de atividade física pelos munícipes com maior segurança e acompanhamento profissional.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto na forma de substitutivo de forma a adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos moldes do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24-06-2015.

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 06 / 2015

Pág. 120 Col. 2ª 3ª

Conferido Moura

À Comissão de EDUC

Em 30 / 06 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Moura

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 03 / 07 / 15 às 13h

RF

Assinatura do Vereador

Elson Galvão

03.08.2015

Assinatura do Vereador

M S
S S
09 10 2015 20253
Moura



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Requerimento nº / 2015

Folha nº 30 do Proc.
Nº 01-232 de 2007
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 SGP.12

Exmo. Senhor Presidente,

Considerando ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade, conforme exposto no item 7, alínea a, do inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

Considerando a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

Considerando que a atividade física **bem dosada e cuidadosamente escolhida, de acordo com as condições individuais**, é um importante meio de prevenção de doenças e promoção da saúde através dos inúmeros benefícios que podem trazer aos seus praticantes;

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física reconhece a modalidade de desempenho de Orientador de Exercícios Corporais e Monitor de Atividades Corporais enquanto funções dos profissionais de Educação Física e determina como responsabilidade destes profissionais a atuação dentro das especificidades do seu campo e área de conhecimento, no sentido **da educação e desenvolvimento das potencialidades humanas**, daqueles aos quais presta serviços;

Considerando que o Conselho Federal de Educação Física tem no escopo de suas normatizações a Resolução - CONFEF de nº 024/2000, que regulamenta o estágio extracurricular para os acadêmicos de graduação em Educação Física quando realizado em Escolas, empresas, academias, clubes, hospitais, clínicas, hotéis e outros, e dá outras providências;

Considerando que o projeto de lei nº 232/2007, de autoria do Nobre Vereador Calvo, que dispõe sobre o treinamento monitorado por instrutores de

educação física e alunos de universitários de educação física para dar orientação básica aos munícipes na prática do pedestrianismo todo domingo no horário das 07:00hs até às 12:00hs, em parques ou locais de corrida e caminhada.

Considerando que o referido projeto encontra-se tramitando na Comissão de Educação, Cultura e Esportes e que, para a análise do mérito, é imprescindível que estejamos embasados de forma adequada.

Requeiro que o PL nº 232/2007 seja encaminhado ao Executivo Municipal para que este se manifeste a respeito da pertinência, viabilidade e do caráter oportuno da propositura.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

Vereador Reis

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do Proc.
Nº 01-232 de 20 07
João Carlos Dias Chaves
RF 11.838 - SGP.12

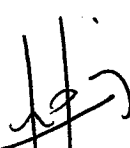
São Paulo, 04 de setembro de 2015.

OF-SGP12
495/2015

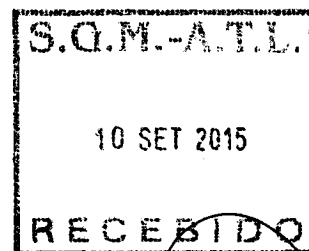
Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação do Vereador Eliseu Gabriel, membro desta Casa Legislativa, na condição de relator do Projeto de Lei nº 232/2007, do Nobre Vereador Rubens Calvo, o qual "Institui o domingo como dia semanal do Pedestrianismo, e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física, e dá outras providências", em tramitação na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações em relação à pertinência e viabilidade da matéria legislativa acima identificada.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta




Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de outubro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 471/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 495/2015

Folha nº 33 do Proc.
Nº 01-232 de 2007
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 SGP.12

DOCREC

809/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 232/07, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que institui o domingo como dia semanal do pedestrianismo e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

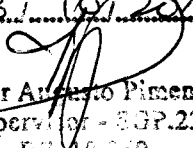
FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À SGP-212-EDUC
Em 28/10/2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
R7.10.360

Do tid 13857.726

Folha nº 34
Nº 01-232 de 2007
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - CGP.12

Folha Informação nº 08

INTERESSADO: CMSP - SGM - ATL

ASSUNTO: PL nº 232/07-Institui o domingo como dia semanal de pedestrianismo e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física.

Ana Maria Martins Garcia

S.F. 903.485.3

SEME - CGPE

SEME.G

Sra. Assessora Jurídica

CÓPIA

Retornamos o presente informando que a SEME atende os munícipes da cidade de São Paulo, praticantes de corridas e caminhadas, através do Circuito Popular de Corridas e Caminhadas de Rua, que realizará este ano 28 corridas e caminhadas, distribuídas pelas Subprefeituras.

- Hoje contamos com 157 profissionais (Analista de Informação de Cultura e Desporto);
- Não, inclusive estamos solicitando ampliação da carreira, bem como abertura de concurso público para atender os Centros Esportivos de Administração Direta da SEME;
- Não, nenhum estudante pode monitorar atividades físicas sem o acompanhamento de um profissional da área devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física - CREF;
- A estimativa de gasto para contratação de um Analista de Informação de Cultura e Desporto está em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
Considerando que no Art. 3º da propositura indica os Parques como local para a ação (95 parques) ponderando a previsão média dos Analistas, a estimativa mensal para este atendimento é de R\$ 1.200.000,00, (um milhão e duzentos mil reais) sendo 01(um) Analista para cada local.
- Não dispomos de Assistência Médica para atendimento ao proposto no inicial.

CGPE 05/08/15

WALID SHUQAIR
Coordenador de Gestão das Políticas
e Programas de Esporte e Lazer
SEME - CGPE

12 fl. 12
2015 - 0.240.643 - 4

Damiana Rodrigues dos Santos

AGP - SGM/ATI

RF 125.194

Folha nº 35

Nº 01-232 de 20 07

João Carlos das Chaves

RF 11.836 SGP.12

Folha nº 09

(a) Marisa Aparecida Benedicto
RF 625.884.1.00

TID 13857726

(Memorando nº 368/2015 – ATL III)

em

10

/08/2015

Interessado: SGM - ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 232/07. Substitutivo. Institui o domingo como dia semanal de pedestrianismo e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física e dá outras providências.

SEME - G

Sra. Procuradora Assessora,

CÓPIA

Trata-se de solicitação de análise do Projeto de Lei nº 232/07, de autoria do Legislativo, que visa instituir no Município de São Paulo o domingo como dia semanal de pedestrianismo e criar o treinamento monitorado por instrutores de educação física, conforme se depreende dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei em comento.

Para a realização do plano, o Poder Público deverá colocar à disposição dos Municípios, em parques e locais com infraestrutura e segurança para caminhadas, instrutores e alunos de educação física para orientação básica, com a expectativa de elaboração de tabelas de treinamento e acompanhamento. O projeto prevê, ainda, a possibilidade de o Município disponibilizar aos participantes do programa assistência médica de emergência.

A justificativa do projeto consiste em viabilizar que os municípios pratiquem a atividade física com segurança e acompanhamento profissional, além de possibilitar maior controle da qualidade dos exercícios e da quantidade de municípios que realizam atividades físicas regularmente.

Em sua análise técnica sobre o Projeto, a Coordenadoria de Gestão das Políticas e Programas de Esporte, Lazer e Recreação - CGPE informou, em suma, que *"a SEME atende os municípios da cidade de São Paulo, praticantes de corridas e caminhadas, através do Circuito Popular de Corridas e Caminhadas de Rua, que realizará este ano 28 corridas e caminhadas, distribuídas pelas Subprefeituras"*.

CGPE também informa que a SEME conta com 157 profissionais de Anistia de Informação de Cultura e Desporto, sendo que essa quantidade de

CÓPIA

Folha nº 10

TID 13857726

(Memorando nº 368/2015 – ATL III)

em 10 /08/2015

(a) Marisa Aparecida Benedicto
RF 825.984.1.00

funcionários é insuficiente para atender o PL 232/07. Ademais, indica que nenhum estudante pode monitorar atividade física sem o acompanhamento de um profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física e que a estimativa de custo para contratar um Analista gira em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, para realizar atendimento nos 95 (noventa e cinco) parques da Cidade de São Paulo, prevendo-se um funcionário por parque, seria necessário que a Prefeitura desembolsasse mensalmente a quantia de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Por fim, a Coordenadoria esclarece que atualmente esta Pasta não dispõe de assistência médica de emergência.

Primeiramente, é importante ressaltar que Projeto de Lei nº 232/07 apresenta-se com a justificativa de promoção da prática de caminhada, questão que já se configura como uma preocupação constante da SEME, no sentido em que realiza tanto o projeto Circuito Popular de Corridas quanto o projeto Caminhadas de Rua. Assim sendo, a política pública motivadora do projeto já encontra amparo na Prefeitura, na medida de sua capacidade orçamentária.

Ademais, cumpre observar que o PL 232/07 propõe a criação de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio. A previsão de que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas, se necessário, traz mera previsão genérica que não pode ser tolerada, por violação ao art. 167, II e § 1º, da Constituição Federal, aos arts. 25 e 176 da Constituição do Estado de São Paulo, ao art. 137, § 1º, da Lei Orgânica do Município e ao art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Importante ressaltar que o TJ/SP já julgou procedentes ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra dispositivos de leis municipais que previam de forma genérica que os recursos onerarão dotações próprias, sob os fundamentos a seguir descritos:

(...) Ademais, a genérica menção de que as despesas decorrentes correriam 'por conta de dotações orçamentárias próprias' não pode ser tolerada. O art. 25 da Carta Bandeirante dispõe claramente que 'nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de defesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios

Secretaria de Esportes Lazer e Recreação
Assessoria Jurídica

CÓPIA

TID 13857726
(Memorando nº 368/2015 - ATL III)

em 30 /08/2015

Folha nº 11

(a).....
Marisa Aparecida Benedicto
RF 625.884.1.00

para anteder os novos encargos'. E aludida indicação, indispensável na espécie, não acompanhou o projeto aprovado e promulgado na Câmara de Itatiba" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.223296-1, Relator Des. CORRÊA VIANA, D.J. 26.05.2010)

Por fim, observa-se, também, que o referido diploma legal criou atribuições e despesas aos órgãos do Executivo sem a correspondente dotação orçamentária, infringindo os termos claros dos artigos 25 e 176, da CE (art. 25, da CE: "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos" e art. 176, da CE: "São vedados: I- o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária"), já que deixou toda a execução, concretização e regulamentação a cargo do Executivo, dispondo, ainda, que o Conselho contará com suporte administrativo e técnico da Procuradoria Geral do Município, ressaltando-se que não basta para a satisfação de tal exigência constitucional a mera alusão genérica a dotações orçamentárias próprias, como ocorreu na hipótese. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062507-46.2013.8.26.0000, Relator Des. ENIO ZULIANI, D.J. 11.09.2013).

Uma vez que o Projeto de Lei prevê a realização de um programa que causará impactos orçamentários, sua iniciativa deveria ser do Poder Executivo Municipal, como bem ressaltado por Maria Paula Dallari Bucci, nos seguintes termos:

No caso brasileiro, um outro ponto a destacar é a reserva constitucional de iniciativa ao Poder Executivo para a propositura de leis de que decorra impacto orçamentário, por uma razão lógica, que é a reserva de iniciativa ao governo para a confecção da proposta orçamentária. (Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas, São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 167-168)

CÓPIA

15 fev. 15
2015-0.240.643-4
Danubia Rodrigues dos Santos
AGPP / SGA/ATI
RF 125.194

TID 13857726
(Memorando nº 368/2015 – ATL III)

em 30 /08/2015

Folha nº 12
(a) *Marisa*
Marisa Aparecida Beuclético
RF 625.824.1.00

De outra parte, as razões da “preeminência” da iniciativa governamental na elaboração de políticas públicas podem ser sintetizadas nos seguintes pontos, segundo a referida autora: a) política – ao governo incumbe a condução política do país, o que implica a outorga dos meios para que a direção política seja exercida; b) administrativa – o chefe de governo é também o chefe da Administração Pública e necessita unidade de direção dos dois corpos para obter os resultados da política; c) financeira – o chefe do governo detém a iniciativa sobre o uso dos meios públicos; d) econômica – nas medidas que consubstanciam intervenção estatal sobre a economia, competindo ao Executivo a iniciativa das inovações, a sua coordenação e respectiva regulamentação.¹

No mesmo sentido, José Afonso da Silva assim discorre sobre a iniciativa de propositura das leis:

A razão por que se atribui ao Chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do país; mais bem informado do que ninguém dessas necessidades e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados que os parlamentares, para preparar os projetos de leis; demais, sendo o chefe também da administração geral do país e possuindo meios para aquilatar as necessidades públicas, só o Executivo poderá desenvolver uma política legislativa capaz de dotar a nação de uma legislação adequada, servindo-se da iniciativa legislativa. (Processo Constitucional de Formação das Leis, 2 ed., Brasília: Malheiros, 2006, Apud BUSSI, Maria Paula Dallari, Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 168)

Ainda neste diapasão, o Tribunal de Justiça de São Paulo também já julgou procedentes diversas ações diretas de constitucionalidade propostas contra leis municipais de iniciativa legislativa que prescreviam obrigações concretas ao Poder Executivo, uma vez que implicavam afronta ao princípio da separação de poderes, dentre as quais destaca-se a ADIN nº 0062533-44.2013.8.26.0000, cujo seguinte trecho do voto do Desembargador Relator Grava Brazil merece destaque:

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos...*, cit., p. 167.

CÓPIA

TID 13857726

(Memorando nº 368/2015 - ATL III)

em 10 /08/2015

Folha nº 13

(a) *Maria*
Marisa Aparecida Benedicto
RF 825.884.1.00

*É que, nos termos do art. 47, II, XIV e XIX, da Constituição Estadual (aplicável ao caso por força do art. 144, do mesmo diploma), compete **privativamente** ao Prefeito a direção da administração da cidade, na realização de atos de planejamento, direção, organização e execução.*

Vale dizer, a lei municipal retirou do Poder Executivo Municipal sua prerrogativa de atuar segundo os critérios de conveniência e oportunidade, violando frontalmente a independência e harmonia entre os poderes (art. 5º, da Constituição Bandeirante), o que não pode ser admitido. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062533-44.2013.8.26.0000, Relator Des. GRAVA BRAZIL, D.J. 28.08.2013)

Considerando que o Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Legislativo, ele padece do vício formal de iniciativa, conforme demonstrado acima, já que no presente caso esta caberia ao Executivo, em razão do seu impacto orçamentário e da criação de obrigações concretas a este, configurando ingerência indevida pelo Legislativo em atos próprios de governo e administração, especificamente no que tange ao art. 2º, *caput*, que impõe, de forma expressa, esforços do Poder Executivo, e seu § 2º que prevê a possibilidade de alunos universitários fazerem acompanhamento das atividades, o que só é admitido com supervisão de profissional registrado no CREF. Por outro lado, o art. 4º apenas cria a faculdade de se disponibilizar assistência médica de emergência e não cria propriamente a obrigação.

Ante o exposto, não há óbice legal à instituição do domingo como dia semanal da corrida de rua e de atividades correlatas. No entanto, opino pelo veto ao menos do artigo 2º, em razão, sobretudo, da patente inconstitucionalidade e dos demais aspectos abordados acima.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

Maurício Morais Tonin
Maurício Morais Tonin
Procurador Assessor Chefe
OAB/SP nº 257.058
AJ/SEME

CÓPIA

Folha de informação n.º 14

Do memorando nº 368/2015 – ATL III (TID 13.857.726) em 10/08/15 (a)

INTERESSADO: SGM-ATL

Roberta Alonso
RF. 696.990.9.01
SEME - Chefe de Gabinete

ASSUNTO : Projeto de lei nº 232/07, de autoria do Legislativo. "Institui o domingo como dia semanal do pedestrianismo, e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física, e dá outras providências".

Informação nº 1.407/SEME-G/2015

SGM-ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial

fl. 17
2015 - 0.240.643 - 4
Danubia Rodrigues dos Santos
AGEN. SGM/ATL
RF 125.194

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações da Coordenadoria de Gestão de Políticas e Programas de Lazer e Esporte, bem assim a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho, dando conta, dentre outros vícios, da contrariedade à Lei Federal nº 9.696/98¹, bem assim da necessidade de recursos de significativa monta para o atendimento de despesa continuada.

¹ "Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; (...)"

CÓPIA

Folha de informação n.º 15

Do memorando n° 368/2015 – ATL III (TID 13.857.726)

em 10/08/15 (a)

Roberta Alonso

RF. 698.990.9.01

SEME - Chefe de Gabinete

Por fim, face o constatado e, considerando que, a nosso ver, a ementa não registra com precisão² o que foi determinado no artigo primeiro, contrariando a Lei Complementar n° 95/98³, opinamos pelo veto total à propositura ou, caso o Excelentíssimo Senhor Prefeito julgue cabível, a sanção apenas do seu artigo 1º, não obstante, patentes e indúvidas as meritórias intenções do autor quando de sua redação.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.


CELSO JATENE
Secretário Municipal de
Esportes, Lazer e Recreação

16:23 11/08/2015 044647 SM PORTUÁRIO

2015 - 0.240.643 - 4

Daniela Rodrigues dos Santos

AGP - SGM/ATL

RF. 725.194

² “pedestrianismo s.m. esporte de fazer longas caminhadas” Houaiss, Dicionário da Língua Portuguesa, Ed. Objetiva

³ “Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. (...)”

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios (...)”

2015-0.240.645-4

Fernando M. Praxino
RF. 04.757.800

Fale conosco

CÓPIA

Quinta-feira, 24 de setembro de 2015

Página Principal
O Conselho
História
Estatuto
Regimento Interno
Missão
Conselheiros
Comissões
Legislação
Resoluções
Notas Técnicas
Legislação de outros órgãos
Sistema CONFEEF/CREFs
Conselhos Regionais CREFs
Registrados
Profissionais
Pessoas Jurídicas
Inscrição
Procedimento de inscrição
Comunicação
Revistas E.F.
CONFEEF Notícias
Clipping
Boletim Eletrônico
Publicações
Teses e Dissertações
Banco de Idéias
Eventos e Cursos
Utilidades
Perguntas e Respostas
Links
Seleção Pública
Licitações
Área Restrita

Resoluções

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 2003.

Resolução CONFEEF nº 068/2003

Revoga a Resolução CONFEEF nº 024/2000, que dispõe sobre a regulamentação do estágio extracurricular para os acadêmicos de curso de graduação em Educação Física quando realizado em Escolas, empresas, academias, clubes, hospitais, clínicas, hotéis e outros, e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VII, do art. 40;

CONSIDERANDO o que versa a Legislação Federal sobre estágio, através das Leis nº 6.494/1977 e 8.859/1994, que foram regulamentadas pelos Decretos nº 87.497/1982, 89.467/1984 e 2.080/1996;

CONSIDERANDO a ótica do Ministério do Trabalho e Emprego no sentido de que todo estágio é curricular, não existindo assim, estágio extra curricular;

CONSIDERANDO o entendimento proferido no II Encontro Nacional de Estágio, realizado em São Paulo, nos dias 07 e 08 de Abril de 2003, de que às IES cabe a responsabilidade acadêmica dos estágios e às empresas compete o cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o deliberado em Reunião Plenária do dia 13 de Dezembro de 2003;

RESOLVE:

Art 1º - Revogar a Resolução CONFEEF nº 024, de 21 de Fevereiro de 2000.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Jorge Steinhilber

Presidente

CREF 000002-G/RJ

DOU 9, seção 1, pág. 97, 14/01/2004

CÓPIA

Fernando M. Prochato
RF. 840.787.9.00

Fale conosco

Quinta-feira, 24 de setembro de 2015

Página Principal	Resoluções
O Conselho	
História	
Estatuto	
Regimento Interno	
Missão	
Conselheiros	
Comissões	
Legislação	
Resoluções	
Notas Técnicas	
Legislação de outros órgãos	
Sistema CONFEE/CREFs	
Conselhos Regionais CREFs	
Registrados	
Profissionais	
Pessoas Jurídicas	
Inscrição	
Procedimento de inscrição	
Comunicação	
Revistas E.F.	
CONFEE Notícias	
Clipping	
Boletim Eletrônico	
Publicações	
Teses e Dissertações	
Banco de Idéias	
Eventos e Cursos	
Utilidades	
Perguntas e Respostas	
Links	
Seleção Pública	
Licitações	
Área Restrita	

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2013.

RESOLUÇÃO CONFEE nº 254/2013

Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEE/CREFs.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 43 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física e:

CONSIDERANDO o disposto no inciso XVIII do art. 26 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, criado pela Lei nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Federal de Educação Física - CONFEE, como órgão formador de opinião e educador da comunidade para compromisso ético e moral na promoção de maior justiça social;

CONSIDERANDO a finalidade social do Sistema CONFEE/CREFs;

CONSIDERANDO que um país mais justo e democrático passa pela adoção da ética na promoção das atividades físicas, desportivas e similares;

CONSIDERANDO a função educacional dos órgãos integrantes do Sistema CONFEE/CREFs, responsáveis pela normatização e codificação das relações entre beneficiários e destinatários;

CONSIDERANDO a necessidade de mobilização dos integrantes da categoria profissional para assumirem seu papel social e se comprometerem, além do plano das realizações individuais, com a realização social e coletiva;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação e aperfeiçoamento do Profissional de Educação Física, para adequar-se à proposta contida no Manifesto Mundial de Educação Física - FIEP/2000, que reformulou o conceito da profissão;

CONSIDERANDO as contribuições, encaminhadas ao CONFEE, de setores e órgãos interessados;

CONSIDERANDO ser o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, sobretudo, um código de ética humano, que contém normas e princípios que devem ser por estes seguidos, e se aplicam às pessoas físicas devidamente registradas no Sistema CONFEE/CREFs, por adesão, demonstrando, portanto, a total aceitação aos princípios nele contidos;

CONSIDERANDO as sugestões de alterações propostas no II Seminário de Ética da Educação Física, realizado em conjunto com o 18º Congresso Internacional da FIEP e o II Fórum de Educação Física dos Países do Mercosul, ocorridos na Cidade de Foz do Iguaçu - PR, em Janeiro de 2003;

CONSIDERANDO finalmente, o que decidiu o Plenário do CONFEE em Reunião Ordinária, realizada em 08 de junho de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º - Fica revogada a Resolução CONFEE Nº 056/2003.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Steinhilber
Presidente
CREF 000002-G/RJ

D.O.U. nº. 117 de 20 de junho de 2013, seção 1, págs.86 e 87.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA

PREÂMBULO

No processo de elaboração do Código de Ética para o Profissional de Educação Física tomaram-se por base, também, as Declarações Universais de Direitos Humanos e da Cultura, a Agenda 21, que conceitua a proteção do meio ambiente no contexto das relações entre os seres humanos em sociedade, e, ainda, os indicadores da Carta Brasileira de Educação Física 2000.

CÓPIA 232 de 2007
 João Carlos Dias Chaves
 RF 11.336 ASGP.12
 45 - 0.240.643 - 4

Esses documentos, juntamente com a legislação referente à Educação Física e a seus profissionais nas esferas federal, estadual e municipal, constituem o fundamento para a função mediadora do Sistema CONFEEF/CREFs no que concerne ao Código de Ética.

A Educação Física afirma-se, segundo as mais atualizadas pesquisas científicas, como atividade imprescindível à promoção e à preservação da saúde e à conquista de uma boa qualidade de vida.

Ao se regulamentar a Educação Física como atividade profissional, foi identificada, paralelamente à importância de conhecimento técnico e científico especializado, a necessidade do desenvolvimento de competência específica para sua aplicação, que possibilite estender a toda a sociedade os valores e os benefícios advindos da sua prática.

Este Código propõe normatizar a articulação das dimensões técnica e social com a dimensão ética, de forma a garantir, no desempenho do Profissional de Educação Física, a união de conhecimento científico e atitude, referendando a necessidade de um saber e de um saber fazer que venham a efetivar-se como um saber bem e um saber fazer bem.

Assim, o ideal da profissão define-se pela prestação de um atendimento melhor e mais qualificado a um número cada vez maior de pessoas, tendo como referência um conjunto de princípios, normas e valores éticos livremente assumidos, individual e coletivamente, pelos Profissionais de Educação Física.

A CONSTRUÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA

A construção do Código de Ética para a Profissão de Educação Física foi desenvolvida através do estudo da historicidade da sua existência, da experiência de um grupo de profissionais brasileiros da área e da resposta da comunidade específica de profissionais que atuam com esse conhecimento em nosso país.

Assim, foram estabelecidos os 12 (doze) itens norteadores da aplicação do Código de Ética, que fixa a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEEF/CREFs:

- I - O Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, instrumento regulador do exercício da Profissão, formalmente vinculado às Diretrizes Regulamentares do Conselho Federal de Educação Física - CONFEEF, define-se como um instrumento legitimador do exercício da Profissão, sujeito, portanto, a um aperfeiçoamento contínuo que lhe permita estabelecer os sentidos educacionais, a partir de nexos de deveres e direitos;
- II - O Profissional de Educação Física registrado no CONFEEF e, conseqüentemente, aderente ao presente Código de Ética, é conceituado como um interventor social, que age na promoção da saúde, e como tal deve assumir compromisso ético para com a sociedade, colocando-se a seu serviço primordialmente, independentemente de qualquer outro interesse, sobretudo de natureza corporativista;
- III - Este Código de Ética define, no âmbito de toda e qualquer atividade física, como beneficiários das ações os indivíduos, grupos, associações e instituições que compõem a sociedade, e como destinatário das intervenções, o Profissional de Educação Física, quando vinculado ao CONFEEF. Esta última é a instituição que, no processo, aparece como mediadora, por exercer uma função educativa, além de atuar como reguladora e codificadora das relações e ações entre beneficiários e destinatários;
- IV - A referência básica deste Código de Ética, em termos de operacionalização, é a necessidade em se caracterizar o Profissional de Educação Física diante das diretrizes de direitos e deveres estabelecidos normativamente pelo Sistema CONFEEF/CREFs. Tal Sistema deve visar assegurar por definição: qualidade, competência e atualização técnica, científica e moral dos Profissionais nele incluídos através de inscrição legal e competente registro;
- V - O Sistema CONFEEF/CREFs deve pautar-se pela transparência em suas operações e decisões, devidamente complementada por acesso de direito e de fato dos beneficiários e destinatários à informação gerada nas relações de transparência e do acesso ao Sistema CONFEEF/CREFs, através dos meios possíveis de informação e de outros instrumentos que favoreçam a exposição pública;
- VI - Em termos de fundamentação filosófica o Código de Ética visa assumir a postura de referência quanto a direitos e deveres de beneficiários e destinatários, de modo a assegurar o princípio da consecução aos Direitos Universais. Buscando o aperfeiçoamento contínuo deste Código, deve ser implementado um enfoque científico, que proceda sistematicamente à reanálise de definições e indicações nele contidas. Tal procedimento objetiva proporcionar conhecimentos sistemáticos, metódicos e, na medida do possível, comprováveis;
- VII - As perspectivas filosóficas, científicas e educacionais do Sistema CONFEEF/CREFs se tornam complementares a este Código, ao se avaliarem fatos na instância do comportamento moral, tendo como referência um princípio ético que possa ser generalizável e universalizado. Em síntese, diante da força de lei ou de mandamento moral (costumes) de beneficiários e destinatários, a mediação do Sistema produz-se por meio de posturas éticas (ciência do comportamento moral), símile a coerência e fundamentação das proposições científicas;
- VIII - O ponto de partida do processo sistemático de implantação e aperfeiçoamento do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física delimita-se pelas Declarações Universais de Direitos Humanos e da Cultura, como também pela Agenda 21, que situa a proteção do meio ambiente em termos de relações entre os homens e mulheres em sociedade e ainda, através das indicações referidas na Carta Brasileira de Educação Física (2000), editada pelo CONFEEF. Estes documentos de aceitação universal, elaborados pelas Nações Unidas, e o Documento de Referência da qualidade de atuação dos Profissionais de Educação Física, juntamente com a legislação pertinente à Educação Física e seus Profissionais nas esferas federal, estadual e municipal, constituem a base para a aplicação da função mediadora do Sistema CONFEEF/CREFs no que concerne ao Código de Ética;
- IX - Além da ordem universalista internacional e da equivalente legal brasileira, o Código de Ética deverá levar em consideração valores que lhe conferem o sentido educacional almejado. Em princípio tais valores como liberdade, igualdade, fraternidade e sustentabilidade com relação ao meio ambiente, são definidos nos documentos já referidos. Em particular, o valor da identidade profissional no campo da atividade física - definido historicamente durante séculos - deve estar presente, associado aos valores universais de homens e mulheres.

2015-0.240.643-4

Folha nº 45 do Proc.
Nº 01.237 de 2007
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336
Set. 12

- X - Tendo como referências a experiência histórica e internacional dos Profissionais de Educação Física no trato com questões técnicas, científicas e educacionais, típicas de sua Profissão e de seu preparo intelectual, condições que lhes conferem qualidade, competência e responsabilidade, entendidas como o mais elevado e atualizado nível de conhecimento que possa legitimar o seu exercício, é fundamental que desenvolvam suas atuações visando sempre preservar a saúde de seus beneficiários nas diferentes intervenções ou abordagens conceituais;
- XI - A preservação da saúde dos beneficiários implica sempre responsabilidade social dos Profissionais de Educação Física, em todas as suas intervenções. Tal responsabilidade não deve nem pode ser compartilhada com pessoas não credenciadas, seja de modo formal, institucional ou legal;
- XII - Levando-se em consideração os preceitos estabelecidos pela Bioética, quando de seu exercício, os Profissionais de Educação Física estarão sujeitos sempre a assumirem as responsabilidades que lhes cabem.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Fernando M. Proença
RF. 846.757.9.00

Art. 1º - O exercício da profissão exige do Profissional de Educação Física conduta compatível com os preceitos da Lei nº 9.696/1998, do Estatuto do CONFEEF, deste Código, de outras normas expedidas pelo Sistema CONFEEF/CREFs e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Parágrafo único - Este Código de Ética constitui-se em documento de referência para os Profissionais de Educação Física, no que se refere aos princípios e diretrizes para o exercício da profissão e aos direitos e deveres dos beneficiários das ações e dos destinatários das intervenções.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se:

- I - beneficiário das ações, o indivíduo ou instituição que utilize os serviços do Profissional de Educação Física;
- II - destinatário das intervenções, o Profissional de Educação Física registrado no Sistema CONFEEF/CREFs.

Art. 3º - O Sistema CONFEEF/CREFs reconhece como Profissional de Educação Física, o profissional identificado consoante as características da atividade que desempenha nos campos estabelecidos da profissão.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e Diretrizes

CÓPIA

Art. 4º - O exercício profissional em Educação Física pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - o respeito à vida, à dignidade, à integridade e aos direitos do indivíduo;
- II - a responsabilidade social;
- III - a ausência de discriminação ou preconceito de qualquer natureza;
- IV - o respeito à ética nas diversas atividades profissionais;
- V - a valorização da identidade profissional no campo das atividades físicas, esportivas e similares;
- VI - a sustentabilidade do meio ambiente;
- VII - a prestação, sempre, do melhor serviço, a um número cada vez maior de pessoas, com competência, responsabilidade e honestidade;
- VIII - a atuação, dentro das especificidades do seu campo e área do conhecimento, no sentido da educação e desenvolvimento das potencialidades humanas, daqueles aos quais presta serviços.

Art. 5º - São diretrizes para a atuação dos órgãos integrantes do Sistema CONFEEF/CREFs e para o desempenho da atividade Profissional em Educação Física:

- I - comprometimento com a preservação da saúde do indivíduo e da coletividade, e com o desenvolvimento físico, intelectual, cultural e social do beneficiário de sua ação;
- II - atualização técnica e científica, e aperfeiçoamento moral dos Profissionais registrados no Sistema CONFEEF/CREFs;
- III - transparência em suas ações e decisões, garantida por meio do pleno acesso dos beneficiários e destinatários às informações relacionadas ao exercício de sua competência legal e regimental;
- IV - autonomia no exercício da Profissão, respeitados os preceitos legais e éticos e os princípios da bioética;
- V - priorização do compromisso ético para com a sociedade, cujo interesse será colocado acima de qualquer outro, sobretudo do de natureza corporativista;
- VI - integração com o trabalho de profissionais de outras áreas, baseada no respeito, na liberdade e independência profissional de cada um e na defesa do interesse e do bem-estar dos seus beneficiários.

CAPÍTULO III
Das Responsabilidades e Deveres

Art. 6º - São responsabilidades e deveres do Profissional de Educação Física:

- I - promover a Educação Física no sentido de que se constitua em meio efetivo para a conquista de um estilo de vida ativo dos seus beneficiários, através de uma educação efetiva, para promoção da saúde e ocupação saudável do tempo de lazer;
- II - zelar pelo prestígio da Profissão, pela dignidade do Profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;
- III - assegurar a seus beneficiários um serviço profissional seguro, competente e atualizado, prestado com o máximo de seu conhecimento, habilidade e experiência;
- IV - elaborar o programa de atividades do beneficiário em função de suas condições gerais de saúde;
- V - oferecer a seu beneficiário, de preferência por escrito, uma orientação segura sobre a execução das atividades e dos exercícios recomendados;
- VI - manter o beneficiário informado sobre eventuais circunstâncias adversas que possam influenciar o desenvolvimento do trabalho que lhe será prestado;

2015-0.240.643-4

Folha nº 16 do Proc.
Nº 01/2015 de 20.03
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336-3 SGP.12

- VII - renunciar às suas funções, tão logo se verifique falta de confiança por parte do beneficiário, zelando para que os interesses do mesmo não sejam prejudicados e evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;
- VIII - manter-se informado sobre pesquisas e descobertas técnicas, científicas e culturais com o objetivo de prestar melhores serviços e contribuir para o desenvolvimento da profissão;
- IX - avaliar criteriosamente sua competência técnica e legal, e somente aceitar encargos quando se julgar capaz de apresentar desempenho seguro para si e para seus beneficiários;
- X - zelar pela sua competência exclusiva na prestação dos serviços a seu encargo;
- XI - promover e facilitar o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural das pessoas sob sua orientação profissional;
- XII - manter-se atualizado quanto aos conhecimentos técnicos, científicos e culturais, no sentido de prestar o melhor serviço e contribuir para o desenvolvimento da profissão;
- XIII - guardar sigilo sobre fato ou informação de que tiver conhecimento em decorrência do exercício da profissão, admitindo-se a exceção somente por determinação judicial ou quando o fato for imprescindível como única forma de defesa perante o Tribunal de Ética do Sistema CONFEEF/CREFs;
- XIV - responsabilizar-se por falta cometida no exercício de suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individualmente ou em equipe;
- XV - cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da Profissão;
- XVI - emitir parecer técnico sobre questões pertinentes a seu campo profissional, respeitando os princípios deste Código, os preceitos legais e o interesse público;
- XVII - comunicar formalmente ao Sistema CONFEEF/CREFs fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego motivados pelo respeito à lei e à ética no exercício da profissão;
- XVIII - apresentar-se adequadamente trajado para o exercício profissional, conforme o local de atuação e a atividade a ser desempenhada;
- XIX - respeitar e fazer respeitar o ambiente de trabalho;
- XX - promover o uso adequado dos materiais e equipamentos específicos para a prática da Educação Física;
- XXI - manter-se em dia com as obrigações estabelecidas no Estatuto do CONFEEF.

Fernando M. Monteiro
RF 040.757.9.00

CÓPIA

Art. 7º - No desempenho das suas funções é vedado ao Profissional de Educação Física:

- I - contratar, direta ou indiretamente, serviços que possam acarretar danos morais para si próprio ou para seu beneficiário, ou desprestígio para a categoria profissional;
- II - auferir proventos que não decorram exclusivamente da prática correta e honesta de sua atividade profissional;
- III - assinar documento ou relatório elaborado por terceiros, sem sua orientação, supervisão ou fiscalização;
- IV - exercer a Profissão quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não habilitada ou impedida;
- V - concorrer, no exercício da profissão, para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- VI - prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse a ele confiado;
- VII - interromper a prestação de serviços sem justa causa e sem notificação prévia ao beneficiário;
- VIII - transferir, para pessoa não habilitada ou impedida, a responsabilidade por ele assumida pela prestação de serviços profissionais;
- IX - aproveitar-se das situações decorrentes do relacionamento com seus beneficiários para obter, indevidamente, vantagem de natureza física, emocional, financeira ou qualquer outra.
- X - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- XI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro no Sistema CONFEEF/CREFs.

Art. 8º - No relacionamento com os colegas de profissão, a conduta do Profissional de Educação Física será pautada pelos princípios de consideração, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da categoria profissional, sendo-lhe vedado:

- I - fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras a colegas de profissão;
- II - aceitar encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão, desde que permaneçam as mesmas condições originais;
- III - apropriar-se de trabalho, iniciativa ou solução encontrados por colega, apresentando-os como próprios;
- IV - provocar desentendimento com colega que venha a substituir no exercício profissional;
- V - pactuar, em nome do espírito de solidariedade, com erro ou atos infringentes das normas éticas ou legais que regem a Profissão.

Art. 9º - No relacionamento com os órgãos e entidades representativos da classe, o Profissional de Educação Física observará as seguintes normas de conduta:

- I - emprestar seu apoio moral, intelectual e material;
- II - exercer com interesse e dedicação o cargo de dirigente de entidades de classe que lhe seja oferecido, podendo escusar-se de fazê-lo mediante justificação fundamentada;
- III - jamais se utilizar de posição ocupada na direção de entidade de classe em benefício próprio, diretamente ou através de outra pessoa;
- IV - denunciar aos órgãos competentes as irregularidades no exercício da profissão ou na administração das entidades de classe de que tomar conhecimento;
- V - auxiliar a fiscalização do exercício Profissional;
- VI - zelar pelo cumprimento deste Código;
- VII - não formular, junto a beneficiários e estranhos, mau juízo das entidades de classe ou de Profissionais não presentes, nem atribuir seus erros ou as dificuldades que encontrar no exercício da Profissão à incompetência e desacertos daqueles;
- VIII - acatar as deliberações emanadas do Sistema CONFEEF/CREFs;
- IX - manter-se em dia com o pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional de Educação Física - CREF.

Folha nº 47 do Proc.
Nº 01-232 de 2007
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336-85p.12

-25-
2015 - 0.240.643-4

Art. 10 - São direitos do Profissional de Educação Física:

- I - exercer a Profissão sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, idade, opinião política, cor, orientação sexual ou de qualquer outra natureza;
- II - recorrer ao Conselho Regional de Educação Física, quando impedido de cumprir a lei ou este Código, no exercício da Profissão;
- III - requerer desagravo público ao Conselho Regional de Educação Física sempre que se sentir atingido em sua dignidade profissional;
- IV - recusar a adoção de medida ou o exercício de atividade profissional contrários aos ditames de sua consciência ética, ainda que permitidos por lei;
- V - participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, principalmente na busca de aprimoramento técnico, científico e ético;
- VI - apontar falhas nos regulamentos e normas de eventos e de instituições que oferecem serviços no campo da Educação Física quando os julgar tecnicamente incompatíveis com a dignidade da Profissão e com este Código ou prejudiciais aos beneficiários;
- VII - receber salários ou honorários pelo seu trabalho profissional.

Fernando M. Prado
RF. 040.797.9.00

Parágrafo único - As denúncias elencadas no inciso VI deste artigo serão formuladas ao CREF, por escrito.

Art. 11 - As condições para a prestação de serviços do Profissional de Educação Física serão definidas previamente à execução, de preferência por meio de contrato escrito, e sua remuneração será estabelecida em função dos seguintes aspectos:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a ser prestado;
- II - o tempo que será consumido na prestação do serviço;
- III - a possibilidade de o Profissional ficar impedido ou proibido de prestar outros serviços no mesmo período;
- IV - o fato de se tratar de serviço eventual, temporário ou permanente;
- V - a necessidade de locomoção na própria cidade ou para outras cidades do Estado ou do País;
- VI - a competência e o renome do Profissional;
- VII - os equipamentos e instalações necessários à prestação do serviço;
- VIII - a oferta de trabalho no mercado onde estiver inserido;
- IX - os valores médios praticados pelo mercado em trabalhos semelhantes.

§ 1º - O Profissional de Educação Física poderá transferir a prestação dos serviços a seu encargo a outro Profissional de Educação Física, com a anuência do beneficiário.

§ 2º - É vedado ao Profissional de Educação Física oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou concorrência desleal.

CÓPIA

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 12 - O descumprimento do disposto neste Código constitui infração disciplinar, ficando o infrator sujeito a uma das seguintes penalidades, a ser aplicada conforme a gravidade da infração:

- I - advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;
- II - censura pública;
- III - suspensão do exercício da Profissão;
- IV - cancelamento do registro profissional e divulgação do fato.

Art. 13 - Incorre em infração disciplinar o Profissional que tiver conhecimento de transgressão deste Código e omitir-se de denunciá-la ao respectivo Conselho Regional de Educação Física.

Art. 14 - As Comissões de Ética, as Juntas de Conciliação, os Tribunais Regionais de Ética e o Tribunal Superior de Ética são órgãos do Sistema CONFED/CREFs com suas áreas de abrangência e competências elencadas no Código Processual de Ética do Sistema CONFED/CREFs.

Parágrafo único - O documento mencionado no caput deste artigo corresponde ao ordenamento adjetivo no que respeita a materialidade do fenômeno ético no âmbito do exercício profissional da Educação Física e, garante os princípios norteadores da justiça alicerçados no devido processo legal, na ampla defesa, no contraditório e, no duplo grau de jurisdição.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 15 - O registro no Sistema CONFED/CREFs implica, por parte dos Profissionais de Educação Física, total aceitação e submissão às normas e princípios contidos neste Código.

Art. 16 - Com vistas ao contínuo aperfeiçoamento deste Código, serão desenvolvidos procedimentos metódicos e sistematizados que possibilitem a reavaliação constante dos comandos nele contidos.

Art. 17 - Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Conselho Federal de Educação Física.

Rua do Ouvidor, 121 - 7º andar - CEP 20040-030 - Rio de Janeiro - RJ
Tels.: (0xx21) 2526-7179 / 2252-6275 / 2242-3670 / 2242-4228

Folha nº 48 do Proc.
Nº 01.232 de 20 07
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 - SGP.12
-26-

2015 - 0.240.643 - 4

CÓPIA


Fernando M. Proenya
RF. 844.781.9.00



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01-22 de 20 07
João Carlos Dias Chaves
RF 11.836 - SGP.12

Folha de informação nº 24

Do processo nº 2015-0.240.643-4

em 24/09/15 (a)

Fernando M. Provato
RF. 040.787.9.00

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 232/07, de autoria do Legislativo. "Institui o domingo como dia semanal do pedestrianismo, e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física, e dá outras providências".
Pedido de subsídios

CÓPIA

Informação nº 1.692/SEME-G/2015

SEME

Senhor Secretário

Trata o presente de pedido de subsídios da E. Câmara Municipal, solicitando exame e manifestação a propósito do Projeto de lei nº 232/07, que "Institui o domingo como dia semanal do pedestrianismo, e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física, e dá outras providências", considerando o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, que reconhece a modalidade de desempenho de Orientador de Exercícios Corporais e Monitor de Atividades Corporais enquanto funções dos profissionais de Educação Física, bem como considerando a Resolução CONFEF nº 024/2000 que regulamentaria o estágio extracurricular para os graduandos em Educação Física.

A douta ATL juntou anterior manifestação desta Pasta em que já apontávamos a impossibilidade de que estudantes de Educação Física pudessem monitorar atividades físicas sem o

Folha de informação n.º 28

Do processo nº 2015-0.240.643-4

em 24/08/15 (a) Fernando M. Provato
RF. 848.787.9.00

acompanhamento de profissional registrado, bem como a ausência de recursos humanos e orçamentários para fazer frente às novas atividades e despesas trazidas pelo projeto.

CÓPIA

Cumpre-nos observar, inicialmente, que considerando a Resolução CONFEF nº 024/2000 foi revogada pela Resolução CONFEF nº 068/2003.

Também não é demais observar que o Código de Ética, atrás juntado por cópia, é um documento que, em seus próprios termos, é destinado "aos Profissionais de Educação Física, no que se refere aos princípios e diretrizes para o exercício da profissão".

Profissionais de Educação Física, como já tivemos oportunidade de destacar anteriormente, são, nos termos da Lei regulamentadora da profissão nº 9.696/98:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

CÓPIA

Folha de informação n.º 28

Do processo nº 2015-0.240.643-4

em 24/08/15 (a)

Fernando M. Provato
RF. 848.787.9.00

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

(...)"

É, assim, que considerando a legislação em questão, nada há a acrescentar em relação a anterior manifestação de SEME, tanto técnica quanto jurídica, dando conta da ilegalidade da propositura em face da lei federal regulamentadora da profissão, bem como de sua inviabilidade em relação aos recursos humanos e

CÓPIA

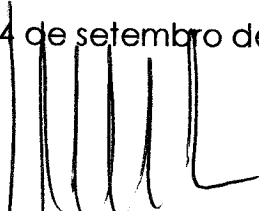
Folha de informação n.º 30

Do processo nº 2015-0.240.643-4

em 24/08/15 (a) Fernando M. D. Sato
RP 11.334 - SGP.12

orçamentários, lembrando que o Município já proporciona ao munícipe a realização de variadas atividades físicas monitoradas por profissionais de educação física em seus centros esportivos.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.


VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procuradora do Município
Assessora Jurídica
OAB/SP 118.569
SEME.G

CÓPIA

Folha de informação n.º 31

Do processo nº 2015-0.240.643-4

em 25/09/15 (a)

Fernando M. Provato
RF. 840.787.9.00

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 232/07, de autoria do Legislativo. "Institui o domingo como dia semanal do pedestrianismo, e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física, e dá outras providências".

SGM-ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a Vossa Senhoria consignando que esta Pasta entende, à vista das manifestações técnica e jurídicas precedentes que, não obstante, patentes e indubitadas as meritorias intenções do autor quando de sua redação, o Projeto de Lei nº 232/07 além dos vícios de legalidade, não é viável ou oportuno, especialmente pelas questões orçamentárias implicadas e por ir de encontro à política estabelecida por esta Pasta, de monitoramento das atividades físicas dos munícipes no âmbito dos centros esportivos municipais.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.


CELSON JATENE
Secretário Municipal de
Esportes, Lazer e Recreação

S.G.M.-A.T.L.

28 SET 2015

Adelino
16:54 25/09/2015 647174 SGM-ATL

o 1 juntado 1 nesta data documento(s)
o 1 de informação rubricado 1 sob folha(s)
54 Em 25/02/16
Victor Freire Ribeiro
1.245



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 54 do Proc.

Nº 01-232 de 20 07

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

PAR

PARECER Nº 119/2016

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232/2007.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, institui o domingo como dia semanal do pedestrianismo e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade, interpondo substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica jurídica.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no que lhe compete avaliar, considera a propositura eivada de objetivos relevantes para a garantia da qualidade de vida da população paulistana. Numa metrópole como São Paulo, marcada pela rotina e pelo sedentarismo, é importante que o poder público conceba e desenvolva programas orientados para o estímulo à atividade física, principalmente aquelas que se adaptem facilmente à realidade dos munícipes. Nesse caso, o pedestrianismo se apresenta como uma modalidade extremamente acessível e saudável para os indivíduos das mais diversas extrações sociais. Portanto, merece todo apoio a iniciativa ora em tela.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 24/02/16.

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

Relator

REIS
Presidente

MARQUITO

QUITO FORMIGA

KAMIA

TONINHO VESPOLI

RELCOM
120/2016

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25, 02, 16
página 174 coluna 4
Conferido:

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 25, 02, 16

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25, 02, 16 às 12h44
RF

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Para o(a) Sr(a).
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08, 03, 2016

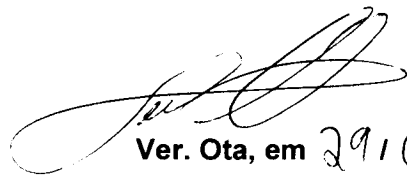
O prazo para a manifestação é de 8 dias, por
extinção de prazo.

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 55 Em 30, 03, 16

Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que, previamente ao parecer desta Comissão, o Sr. Presidente desta Casa encaminhe, para análise e manifestação, o presente Projeto de Lei nº 232/2007 à douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, tendo em vista que a propositura dispõe sobre matéria da competência de análise dessa Comissão, em especial em seu artigo 4º, referente a colocar em disposição serviço médico de emergência.



Ver. Ota, em 29/03/16
Relator

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências, tendo em vista solicitação do Sr. Vereador Relator.



Ver. Jonas Camisa Nova, em 30/03/16
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Determino o encaminhamento à Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, nos termos do artigo 17, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, para emissão de parecer.



Ver. Antonio Donato, em 30/03/16
Presidente

À Comissão de Saúde
Em 31/03/16
Caio César Rodrigues
RF. 11.267

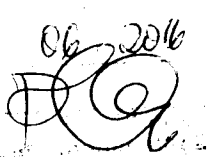
RECEBIDO NA COMISSÃO
DE SAÚDE, EM 31/03/16.


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À Vozadora / A Vereadora

Wadih Muehan

Página _____
Sessão _____
Fórum _____
Em 24 06 2016


Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias, em
termos do § 3º artigo 62 do RI.

Segue junta 1 documento(s)
e papel de interposição 1 folha(s)
nº 56 Em 26/03/16
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SOP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1325/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 232/2007.**

56
Processo nº 01-232/07
Vincius Moreira do Nascimento
RE 11.261-4/09

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Calvo, institui o domingo como dia semanal do pedestrianismo e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou **parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo**, com a finalidade de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

No que concerne a esta Comissão avaliar, o projeto em pauta se constitui como uma contribuição de genialidade ímpar. Após minuciosa e extenuante análise, verificou-se que a proposição do dia semanal do pedestrianismo está eivada da mais plena relevância do ponto de vista sanitário. Em termos sociológicos, a prática da caminhada possibilita a construção e ampliação de espaços de sociabilidade não mediados pelo mercado. Dentro desse processo muitas vezes pessoas se conhecem e realizam junções que podem resultar em conexões afetivas de baixa, média ou alta complexidade, incluindo até mesmo o fatídico entrelace matrimonial. Em decorrência do arrazoado exposto, **favorável é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 24/08/16

Calvo
Presidente

Wadih Mutran-relator

Anibal de Freitas

Vava

Jamil Murad

Noemi Nonato

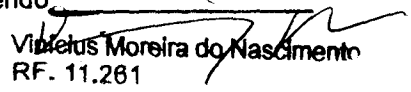
Patrícia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 08 / 16

Pág. 127 Col. 1

Conferido


Vitorius Moreira do Nascimento
RF. 11.281

A Comissão de

Em

Financeira
30.08.16
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 08 / 16

Pág. 127 Col. 1

Conferido

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281

A Comissão de Finanças

Em 30/08/16

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 107.123

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 8/9/16 às 14:00

RF

Cesar Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

O Ver. Ota foi designado relator da matéria na
Comissão de Finanças e Orçamento em 8/3/2016,
conforme despacho no verso da folha nº 54.

08/09/2016

Cesar Cesar Rodrigues

Cesar Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo

RF 11.391 SGP-12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/05/2013

Arquivado novamente em 11/01/2014

Com - 56 - fls.

O Func* 110

SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329